



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.528, DE 2017 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que trata da remição

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7973/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou **por leitura de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

III - 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 9º o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha escrita a respeito do assunto, que será avaliada por comissão formada por profissionais de ensino no âmbito da unidade prisional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, pelos motivos apresentados:

Uma das características mais relevantes da sociedade atual é a busca pela informação e pelo conhecimento. A educação dos indivíduos precisa enfatizar a leitura como via de inclusão social e de melhoria para sua formação.

O conhecimento pode ser encontrado através da leitura e esta, por sua vez, possibilita formar uma sociedade consciente de seus direitos e de seus deveres para que os cidadãos tenham uma visão mais ampla do mundo e de si mesmos. Diante disso, a leitura se configura em um importante instrumento para que o indivíduo construa seu conhecimento e exerça sua cidadania.

A leitura é um fenômeno extremamente complexo que proporciona possibilidades variadas de entendimento da relação sujeito-sociedade. Esta não se limita apenas à decifração de sinais gráficos, pois exige do indivíduo uma participação efetiva enquanto sujeito ativo do processo, levando-o a produção de sentido e a construção do conhecimento. Assim, a leitura pode diversificar e aumentar o entendimento do mundo, propiciar o acesso à informação com autonomia, estimular a reflexão crítica, o debate e a troca de ideias. É um processo interativo e para efetuar-la necessita-se da interação de diversos níveis de conhecimento de mundo.

Já a produção de texto realizada a partir da leitura consiste num processo de interpretação desenvolvido por um sujeito-leitor que se depara com um texto, analisa-o, questiona-o com o objetivo de processar seu significado, projetando sobre ele uma visão de mundo para estabelecer uma interação crítica com o texto.

O direito à educação trata-se de uma previsão legal que constitui um direito humano subjetivo previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil. Assim, o mesmo entendimento passou a vigor em nossa Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos sociais. Devido a tais normatizações somadas à Lei de Execução Penal – LEP – cabe à administração pública garantir o acesso à educação de qualidade a todos os cidadãos, inclusive os privados de liberdade.

A Remição prevista na LEP (Lei nº 7.210/84) que possibilita ao condenado reduzir o tempo de permanência na prisão através do trabalho e/ou do estudo regular. Assim, a cada três dias de efetivo trabalho há a possibilidade de remição de um dia de pena, e, ao completar 12 horas de efetivo estudo o reeducando fará jus ao mesmo período. Salientamos

que as "Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade" orientam que a oferta de educação nas prisões deve estar associada a ações complementares de "fomento à leitura", justificativa legal para a execução de tal projeto.

Entre os objetivos deste Projeto é possibilitar aos reeducando do Sistema Penitenciário a oportunidade da remição de pena, através da leitura e confecção de resenha crítica; incentivar a leitura como elemento facilitador de uma tomada de consciência de pessoas privadas de liberdade, visando a melhorar as suas condições de regresso à sociedade; e, desenvolver a escrita como forma criativa de expressão.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
